



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000062/2001-06
Recurso n° 161.378 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - SALDO CREDOR
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - SALDOS CREDITORES - DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Ante a ausência de demonstração da liquidez e certeza do valor do suposto crédito ressarcido de IPI, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 255/276) contra o v. Acórdão nº 01-9.749 de 14/11/07 constante de fls. 243/251 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém -PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a solicitação” contida na manifestação de inconformidade de fls. 211/230, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Fortaleza - CE (fls. 209) e respectivo Parecer (fls. 207/208), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 1º Trimestre de 1999 e deixou de homologar as Compensações eventualmente vinculadas ao processo.

Por seu turno a r. decisão de fls. 243/251 da 3ª Turma da DRJ de Belém -PA, houve por bem “indeferir a solicitação” contida na manifestação de inconformidade de fls. 211/230, mantendo o Despacho Decisório da SAORT da DRF de Fortaleza - CE (fls. 209), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS — IPI SOBRE PRODUTOS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1999

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 255/276) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início; b) A matéria referente ao aproveitamento do saldo

credor de IPI é de simples aplicação, sendo que foram disponibilizadas à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram tributadas pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos comprados pela empresa foram aplicados na fabricação de seu produto; e se no livro de apuração do IPI consta a apuração do crédito solicitado. Ressalta que, "com um pouco de boa vontade", poder-se-ia facilmente constatar onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte, que é empresa "quase que exclusivamente exportadora; c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido, sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal"; d) Acresce que disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado, documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção". Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender as informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las", indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo; e) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI 1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente as operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Dessa forma, afirma que nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte; (Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo do saldo credor de IPI causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

Submetido o processo a Julgamento, esta C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF em sessão de 10/07/09, acolhendo voto da íncrito Cons. Ali Zraik Júnior que por sua vez reproduz voto da íncrita Cons Silvia de Brito Oliveira em nome da mesma empresa, através da Resolução nº 3402-00.024 (fls. 279/281), por unanimidade de votos, houve por bem "converter o julgamento em diligência", para que a unidade de origem: a) certificasse "se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para 6 período de apuração de que tratam estes autos"; b) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; c) apurar as receitas operacional bruta e de exportação; e d) proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

No cumprimento da diligência determinada, através de Termo de Informação Fiscal de fls. 288/290 a DRF de Fortaleza CE certifica que:

*“Em atenção ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, intimamos o Interessado, em 16.06.2010, a apresentar as informações solicitadas no Termo de Início de Ação Fiscal (anexo). **O Interessado não atendeu Fiscalização. Intimado novamente, nos mesmos termos, em 14.07.2010, deixou novamente de atender ao Fisco. A terceira intimação, em 05.08.2010, também não foi atendida, limitando-se a empresa, a apresentar uma Resposta (anexa), em papel, que se refere ao MPF acima identificado, mas traz data equivocada, "14 de maio de 2009", onde, reconhecendo não estar atendendo à solicitação fiscal, roga por "prazo de mais 30 (trinta) dias para complementarmos as planilhas faltantes". Vencido, em muito, o prazo solicitado, nada mais foi apresentado. Na referida Resposta, o Interessado informa estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002..." e o que seria o "Descritivo do processo produtivo" (nexo); o Interessado afirma também apresentar a "Relação dos Materiais utilizados na produção", informação retificada à mão, pelo próprio, no rodapé da Resposta: "Não estou entregando a relação de materiais"; outra retificação também foi feita, quanto a afirmar estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002...", diz o Interessado, corrigindo-se, que "Estou respondendo parcialmente os itens 6.2, 6.3, com 'J as informações do arquivo magnético, em verdade'.***

Assim, deixaram de ser atendidos os seguintes itens, na verdade todos, do Termo de Início de Ação Fiscal e das intimações subseqüentes:

1. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar, para cada estabelecimento produtor e exportador da empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

*1.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e COFINS" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos **insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior** (inciso I, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria ME 93/04);*

*1.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PFF e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadoras que adquirem insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos **insumos adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior** (inciso I, art. 3º da*

Portaria MF 38/97; inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos **com incidência de PIS/PASEP e COFINS** e utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabados Mas não vendidos no Último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação (§ 3º, art. 3º da Portaria MF 38/97; § 3g, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 3º, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.4. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PF; e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadora p que adquirem insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos **sem incidência de PIS/PASEP e COFINS** utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabados mas não vendidos no último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação, (§ 3º, art. 3º da Portaria MF 38/97; § 3º, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 3º, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.5. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Exportação" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída dos valores que compõem, na condição de produtor exportador, sua **Receita Bruta de Exportação** (inciso II, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.6. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Vendas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída cujos valores compõem sua Receita Operacional Bruta (inciso II, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 3º; da Portaria MF 93/04);

1.7. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Transferência Crédito Presumido" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída de transferência de Crédito Presumido da matriz, por ela não utilizado, para estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma pessoa jurídica (caso o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, planilha das Notas Fiscais de Entrada de Transferência de Crédito Presumido do estabelecimento que estiver recebendo o crédito), para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno '(§§ 1º e 2º, art. 4º da Portaria MF 38/97; §§ 1º, 2º e 3º, art. 4º da Portaria MF 64/03; §§ 1º 2º e 3º, art. 4º da Portaria MF 93/04);

2. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar, de forma consolidada para toda a empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

2.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS I 'e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados;

2.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e CORNS e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados;

2.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito" anexo, planilha com os dados solicitados;

3. Livros Contábeis (ver itens "b", "c" e "d" de OBSERVAÇÕES):

3.1. Livro Diário;

3.2. Livro Razão Auxiliar;

4. Demonstrativo(s) do Crédito Presumido — DCP;

5. De acordo com o Decreto-Lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972) apresentar o(s) registro(s) especial(ais) na Gecex (antiga Cacex) do Banco do Brasil SA e na Secretaria da Receita Federal da(s), de acordo com normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda, da(s) Comercial Exportadora adquirente(s) de mercadoria(s) produzida(s) pela empresa e vendida(s) com fim específico de exportação;

6. Para cada estabelecimento da empresa:

6.1. Livros Fiscais, (ver item "b" de OBSERVAÇÕES):

6.1.1. Livro Registro de Entradas — modelo 1;

6.1.2. Livro Registro de Saídas — modelo 2;

6.1.3. Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque — modelo 3 (ou controle equivalente);

6.1.4. Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais — modelo

6.1.5. Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências — modelo 6;

6.1.6. Livro Registro de Inventário — modelo 7;

6.1.7. Livro Registro de Apuração do IPI — modelo 8;

6.2. *Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;*

6.3. *Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída;*

6.4. *Notas fiscais de entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou Consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;*

6.5. *Notas Fiscais de Saída;*

6.6. *Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem*

—se realiza ou realizou operação(ões) de Industrialização por Encomenda como Encomendante, listar o(s) período(s);

— caso afirmativo, listar o(s) Estabelecimentos Industrial(ais) que realiza(m) ou realizou(aram) a Industrialização por Encomenda: Razão Social, CNPJ, endereço, telefone, nome(s) do(s) responsável(eis) pela gerência da industrialização;

6.7. *Relação do(s) produto(s) de fabricação do estabelecimento, indicando a(s) classificação(ões) fiscal(ais), com respectiva(s) alíquota(s) e, em caso de isenção ou imunidade, com a indigitação do(s) instrumento(s) legal(ais) que lhe(s) confere(m) a condição arguida;*

6.8. *Relação de todas as matérias-primas (MP), produtos intermediários (pi) e materiais de embalagem (ME), especificando se adquiridos no mercado interno ou no mercado externo, indicando as classificações fiscais, com respectivas alíquotas, associados cada produto fabricado, discriminando as quantidades utilizadas ou consumidas no processo produtivo, inclusive os percentuais de perda;*

Quanto ao Crédito Presumido, previsto na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/7, nenhuma informação foi apresentada, como visto, não sendo objetivamente possível calcular o valor das aquisições de MP, PI e ME, como, ademais, realizar quaisquer dos outros devidos e imprescindíveis cálculos previstos na legislação.

Quanto ao crédito previsto na Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99, o próprio interessado afirma ter apresentado apenas "parcialmente os itens 6.2, 6.3, com as informações do arquivo magnético".

"Descritivo do processo produtivo" apresentado resta incompleto, nem mesmo apresenta os produtos fabricados e os insumos utilizados, MP, PI e ME, total ou parcialmente, e falta com fato verificado, este: e sabido, afirmado pelo próprio Interessado, no processo, que todo o processo produtivo do estabelecimento industrial é terceirizado, o que a Resposta apresentada desconhece, deixando Oe descrevê-lo. Desta forma, não cabe possível ter conhecimento detalhado do processo produtivo do Interessado, determinar, associadas as informações (não apresentadas) exigíveis pela legislação, total ou parcialmente, a quantidade de insumos que nem mesmo foram apresentados) empregados na fabricação dos produtos (que também não foram apresentados) industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento do interessado, por período de apuração.

Nenhum livro ou documento fiscal e/ou contábil foi apresentado, enfatizamos, nem mesmo os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou controle equivalente, e Registro de Inventário. Assim, não cabe possível verificar registro de crédito relativo a aquisição de insumo; como também a saída de produtos acabados do estabelecimento industrial por período de apuração, bem como valor de IPI eventualmente devido, correspondente a tais saídas; e/ou saldo credor apurado no Livro Registro de Apuração do IPI e/ou em notas fiscais, relativas a aquisições de insumos e a exportações de produtos industrializados.

Assim, haja vista o Interessado não ter atendido à Fiscalização, pelas insuficiências e inconsistências verificadas nas, mínimas, quase nada, informações apresentadas, não é possível verificar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.363/96 e/ou Lei 9.779/97 para fruição dos benefícios previstos, não é possível, de fato, efetivar e/ou verificar os cálculos determinados pela Legislação. Ainda que alegados nos termos da legislação vigente, os créditos previstos nas leis referidas estão Sujeitos à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados n. cálculo dos benefícios."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Desde logo verifica-se que no caso concreto em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, a d. Fiscalização da DRF de Fortaleza CE demonstra (fls. 288/290) a impossibilidade de apuração do crédito pleiteado em face da ausência de fornecimento de informações pela ora Recorrente bem como face à inconsistência entre os valores declarados e os valores contabilizados nos livros fiscais ao asseverar que:

*“Em atenção ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, intimamos o Interessado, em 16.06.2010, a apresentar as informações solicitadas no Termo de Início de Ação Fiscal (anexo). **O Interessado não atendeu Fiscalização. Intimado novamente, nos mesmos termos, em 14.07.2010, deixou novamente de atender ao Fisco. A terceira intimação, em 05.08.2010, também não foi atendida, limitando-se a empresa, a apresentar uma Resposta (anexa), em papel, que se refere ao MPF acima identificado, mas traz data equivocada, "14 de maio de 2009", onde, reconhecendo não estar atendendo à solicitação fiscal, roga por "prazo de mais 30 (trinta) dias para complementarmos as planilhas faltantes". Vencido, em muito, o prazo solicitado, nada mais foi apresentado. Na referida Resposta, o Interessado informa estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002..." e o que seria o "Descritivo do processo produtivo" (nexo); o Interessado afirma também apresentar a "Relação dos Materiais utilizados na produção", informação retificada à mão, pelo próprio, no rodapé da Resposta: "Não estou entregando a relação de materiais"; outra retificação também foi feita, quanto a afirmar estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002...", diz o Interessado, corrigindo-se, que "Estou respondendo parcialmente os itens 6.2, 6,3, com 'J as informações do arquivo magnético, em verdade".***

Assim, deixaram de ser atendidos os seguintes itens, na verdade todos, do Termo de Início de Ação Fiscal e das intimações subseqüentes:

1. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar, para cada estabelecimento produtor e exportador da empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

*1.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e COFINS" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos **insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior** (inciso I, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria ME 93/04);*

1.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PFF e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadoras que adquirem

*insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos **insumos adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior** (inciso I, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria MF 93/04);*

*1.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos **com incidência de PIS/PASEP e COFINS** e utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabados Mas não vendidos no Último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação (§ 3º, art. 3º da Portaria MF 38/97; § 3g, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 3º, art. 3º da Portaria MF 93/04);*

*1.4. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PF; e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadora p que adquirem insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos **insumos adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabados mas não vendidos no último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação**, (§ 3º, art. 3º da Portaria MF 38/97; § 3º, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 3º, art. 3º da Portaria MF 93/04);*

*1.5. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Exportação" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída dos valores que compõem, na condição de produtor exportador, sua **Receita Bruta de Exportação** (inciso II, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 3º da Portaria MF 93/04);*

1.6. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Vendas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída cujos valores compõem sua Receita Operacional Bruta (inciso II, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 3º; da Portaria MF 93/04);

1.7. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Transferência Crédito Presumido" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída de transferência de Crédito Presumido da matriz, por ela não utilizado, para estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma pessoa jurídica (caso o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, planilha das Notas Fiscais de Entrada de Transferência de Crédito Presumido do estabelecimento que estiver recebendo o crédito), para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de

mercado interno' (§§ 1º e 2º, art. 4º da Portaria MF 38/97; §§ 1º, 2º e 3º, art. 4º da Portaria MF 64/03; §§ 1º 2º e 3º, art. 4º da Portaria MF 93/04);

2. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar, de forma consolidada para toda a empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

2.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS I 'e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados;

2.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e CORNS e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados;

2.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito" anexo, planilha com os dados solicitados;

3. Livros Contábeis (ver itens "b", "c" e "d" de OBSERVAÇÕES):

3.1. Livro Diário;

3.2. Livro Razão Auxiliar;

4. Demonstrativo(s) do Crédito Presumido — DCP;

5. De acordo com o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972) apresentar o(s) registro(s) especial(ais) na Gecex (antiga Cacex) do Banco do Brasil SA e na Secretaria da Receita Federal da(s), de acordo com normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda, da(s) Comercial Exportadora adquirente(s) de mercadoria(s) produzida(s) pela empresa e vendida(s) com fim específico de exportação;

6. Para cada estabelecimento da empresa:

6.1. Livros Fiscais, (ver item "b" de OBSERVAÇÕES):

6.1.1. Livro Registro de Entradas — modelo 1;

6.1.2. Livro Registro de Saídas — modelo 2;

6.1.3. Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque — modelo 3 (ou controle equivalente);

6.1.4. Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais — modelo

6.1.5. Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências — modelo 6;

6.1.6. Livro Registro de Inventário — modelo 7;

6.1.7. Livro Registro de Apuração do IPI — modelo 8;

6.2. Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;

6.3. Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída;

6.4. Notas fiscais de entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou Consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;

6.5. Notas Fiscais de Saída;

6.6. Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem

—se realiza ou realizou operação(ões) de Industrialização por Encomenda como Encomendente, listar o(s) período(s);

— caso afirmativo, listar o(s) Estabelecimentos Industrial(ais) que realiza(m) ou realizou(aram) a Industrialização por Encomenda: Razão Social, CNPJ, endereço, telefone, nome(s) do(s) responsável(eis) pela gerência da industrialização;

6.7. Relação do(s) produto(s) de fabricação do estabelecimento, indicando a(s) classificação(ões) fiscal(ais), com respectiva(s) alíquota(s) e, em caso de isenção ou imunidade, com a indigitação do(s) instrumento(s) legal(ais) que lhe(s) confere(m) a condição arguida;

6.8. Relação de todas as matérias-primas (MP), produtos intermediários (pi) e materiais de embalagem (ME), especificando se adquiridos no mercado interno ou no mercado externo, indicando as classificações fiscais, com respectivas alíquotas, associados cada produto fabricado, discriminando as quantidades utilizadas ou consumidas no processo produtivo, inclusive os percentuais de perda;

Quanto ao Crédito Presumido, previsto na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/7, nenhuma informação foi apresentada, como visto, não sendo objetivamente possível calcular o valor das

aquisições de MP, PI e ME, como, ademais, realizar quaisquer dos outros devidos e imprescindíveis cálculos previstos na legislação.

Quanto ao crédito previsto na Lei 9.779/99 e IN/SRF 033/99, o próprio interessado afirma ter apresentado apenas "parcialmente os itens 6.2, 6.3, com as informações do arquivo magnético".

"Descritivo do processo produtivo" apresentado resta incompleto, nem mesmo apresenta os produtos fabricados e os insumos utilizados, MP, PI e ME, total ou parcialmente, e falta com fato verificado, este: e sabido, afirmado pelo próprio Interessado, no processo, que todo o processo produtivo do estabelecimento industrial é terceirizado, o que a Resposta apresentada desconhece, deixando Oe descrevê-lo. Desta forma, não cabe possível ter conhecimento detalhado do processo produtivo do Interessado, determinar, associadas as informações (não apresentadas) exigíveis pela legislação, total ou parcialmente, a quantidade de insumos que nem mesmo foram apresentados) empregados na fabricação dos produtos (que também não foram apresentados) industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento do interessado, por período de apuração.

Nenhum livro ou documento fiscal e/ou contábil foi apresentado, enfatizamos, nem mesmo os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou controle equivalente, e Registro de Inventário. Assim, não cabe possível verificar registro de crédito relativo a aquisição de insumo; como também a saída de produtos acabados do estabelecimento industrial por período de apuração, bem como valor de IPI eventualmente devido, correspondente a tais saídas; e/ou saldo credor apurado no Livro Registro de Apuração do IPI e/ou em notas fiscais, relativas a aquisições de insumos e a exportações de produtos industrializados.

Assim, haja vista o Interessado não ter atendido à Fiscalização, pelas insuficiências e inconsistências verificadas nas, mínimas, quase nada, informações apresentadas, não é possível verificar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.363/96 e/ou Lei 9.779/97 para fruição dos benefícios previstos, não é possível, de fato, efetivar e/ou verificar os cálculos determinados pela Legislação. Ainda que alegados nos termos da legislação vigente, os créditos previstos nas leis referidas estão Sujeitos à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados n. cálculo dos benefícios."

Ante à ausência de demonstração, e portanto, diante da iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, é evidente que inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes débitos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013 18:16:54.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 21/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.13395.662P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
AF67A55550D184D0662399D5CAD2796C51EB5DBD**